



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EXCELENTÍMO SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES
FONSECA , DD. RELATOR DO ARESP 529.893/DF – 5ª TURMA.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios vem alertar que este feito, **sem causa legal alguma**, tramita em segredo de justiça. Tal eiva somente agora foi detectada.

Trata-se de fato de extrema gravidade, na medida em que o processamento e julgamento do feito em sigilo **compromete**, por si só, **a lisura de todo o processo**. Sobre o tema, vale o ensinamento do eminente Ministro Celso de Mello (AG .REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.461 DISTRITO FEDERAL):

Nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, pois, na matéria, deve prevalecer, ordinariamente, a cláusula da publicidade. Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na expressiva lição de NORBERTO BOBBIO (“ O Futuro da Democracia”, p.



86, 1986, Paz e Terra), como “um modelo ideal do governo público em público”.

A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, tão fortemente realçados sob a égide autoritária do regime político anterior.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos judiciais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo (“rectius ” : de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados no âmbito da causa.

É por tal razão, vale referir, que o Supremo Tribunal Federal tem conferido visibilidade a procedimentos penais originários em que figuram, como acusados ou como réus, os próprios membros do Poder Judiciário (como sucedeu, p. ex., no Inq 2.033/DF e no Inq 2.424/DF), pois os magistrados, também eles, como convém a uma República fundada em bases democráticas, não dispõem de privilégios nem possuem gama mais extensa de direitos e garantias que os outorgados, em sede de persecução penal, aos cidadãos em geral.

Essa orientação nada mais reflete senão a fidelidade desta Corte Suprema às premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideações e práticas de poder que exaltam , sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideram, por isso mesmo, um valor fundamental à própria configuração da ideia republicana que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. Daí a afirmação incontestável de JOÃO BARBALHO (“Constituição Federal Brasileira”, p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), que associa, à autoridade de seus comentários, a experiência de membro da primeira Assembleia Constituinte da República e, também, a de Senador da República e a de Ministro do Supremo Tribunal Federal: “Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassalos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito (...). ” (grifei)



Não bastasse o processo tramitar alheio à coletividade, o próprio Ministério Público **dele não teve conhecimento, mesmo figurando como parte agravada**. Não houve, até o momento, qualquer intimação acerca dos atos praticados, mas, o que se revela de maior gravidade, é **a total impossibilidade de se tomar conhecimento do Agravo pelos meios normais de pesquisa**. Com a imposição do segredo e, como consequências, a substituição do nome do impetrante pelas suas iniciais e a retirada, **na indexação**, do número de origem, resta **totalmente inviabilizada** a localização do feito.

Por conseguinte, é evidente o **prejuízo** para a atuação do MPDFT perante essa e. Corte. A apresentação de memoriais e as audiências com os julgadores, aqui impedidas, afiguram-se providências **hoje indispensáveis e que integram, notoriamente, o dia a dia daqueles que atuam perante os Tribunais Superiores**, mormente em se tratando de caso de tamanho relevo, envolvendo a **alta cúpula do Poder Executivo e do Poder Legislativo distrital da época**.

Em face do exposto, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o afastamento do segredo de justiça indevidamente atribuído a este feito.

P. Deferimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

ANA LUISA RIVERA
PROCURADORA DE JUSTIÇA - ASSESSORA DA PGJ

EVANDRO M. DA SILVEIRA GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ASSESSOR DA PGJ

ANTONIO SUXBERGER
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ASSESSOR DA PGJ

LEONARDO CARNEIRO BRITTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO
ASSESSOR DA PGJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS